



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.725633/2012-04
ACÓRDÃO	3101-005.244 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NORSK HYDRO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2007

IOF. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE MÚTUO. DEFINIÇÃO DO VALOR PRINCIPAL. PRAZO PARA PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DE REUTILIZAÇÃO DO CRÉDITO.

Os contratos de mútuo que possuem valor fixo definido, prazo para pagamento e a ausência de previsão contratual de reutilização do valor contratado, se enquadram na modalidade de contratação de crédito fixo, nos termos do artigo 7º, I, 'b', do Regulamento do IOF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer integralmente do recurso voluntário. Vencidos conselheiro Rodrigo Kendi Hiramuki e Gilson Macedo Rosenberg Filho, que não conheceram do capítulo referente a “definição do principal do mútuo”, por não fazer parte da lide. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar a autuação, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Rodrigo Kendi Hiramuki (substituto[a] integral), Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Luciana Ferreira Braga, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ramon Silva Cunha.

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE):

Trata-se de Auto de Infração (fls. 164/171) lavrado em 09/05/2012 contra a pessoa jurídica NORSK HYDRO BRASIL LTDA., para a exigência de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, cujos fatos geradores ocorreram no ano-calendário (AC) 2007, no montante de R\$ 628.137,00, incluídos juros SELIC e multa de ofício de 75%, com a seguinte composição:

Imp s/ Oper Crédito Câmbio e Seguro	
Imposto	282.762,12
Juros de Mora	133.303,32
Multa	212.071,56
Valor do Crédito Apurado	628.137,00

I. Do procedimento fiscal

De acordo com o Termo de Constatação (fls. 151/155), o procedimento de fiscalização teve por escopo a verificação do cumprimento das obrigações tributárias da empresa, relativas ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF do AC 2007.

Após análise dos registros contábeis da Conta 12101001 - Hydro Alumínio SA - Mútuo, bem como dos contratos de mútuo apresentados (fls. 115/133), concluiu-se ter sido celebrado mútuo sem prazo determinado entre a fiscalizada (credora) e a empresa - Hydro Alumínio Acro S/A, CNPJ 50.155.135/0001-50 (devedora), realizado por meio de conta-corrente entre as duas pessoas jurídicas, naquele ano, sem que tenha havido o recolhimento de IOF previsto no art. 13 da Lei 9.779 de 19 de janeiro de 1999.

Identificou-se, no item 3 do contrato celebrado em 01/01/2004 para empréstimo de R\$ 20.600.000,00, a estipulação de que o IOF seria pago pela credora/mutuante (a fiscalizada) e absorvido pela devedora, Hydro Alumínio Acro S/A, somado à quantia líquida disponibilizada pela mutuante. Já o item 4 estipula que a devedora poderá sacar o empréstimo em parcelas, a serem creditadas em conta corrente da devedora.

O item 5 estipula o vencimento do empréstimo de R\$ 20.600.000,00 em 31/12/2005; o item 7 dita que os pagamentos serão depositados na conta corrente da credora. Em aditamento de 31/12/2005, foi dilatado o prazo de vencimento dos 3 contratos vigentes de mútuo, para a data de 31/12/2011.

Um novo contrato de mútuo foi celebrado em 13/11/2008, no valor de R\$ 22.000.000,00, com cláusulas semelhantes ao anterior, e com término do prazo em 30/12/2014. No item 3 deste novo contrato foram consolidados, em 31/10/2008, os R\$ 30.376.912,52 anteriormente devidos pela devedora, em virtude dos contratos anteriores, somando-se, além deste valor, os R\$ 22.000.000,00 do novo contrato.

Pelo Aditamento de 01/07/2005, nos itens i, ii e iii, verificou-se haver outros dois contratos de mútuo vigentes, que não foram apresentados à fiscalização: um de 19/08/2002, no valor de R\$ 5.000.000,00 e outro de 22/12/2004, no valor de R\$ 2.010.659,25, além do já abordado contrato de R\$ 20.600.000,00 de 01/01/2004.

Concluiu-se que os contratos renovados seguidamente para datas futuras, na realidade, não têm prazo determinado, pelo que o cálculo do imposto levou em consideração o somatório dos saldos devedores diários, sem observar-se o limite contido no § 1º do art. 7º do Decreto nº 4.494, de 2002 - Regulamento do IOF. Fundamentou-se a autuação nos arts. 2º, 3º, 5º e 7º do referido Decreto, bem como no art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Foi imposta a alíquota de 0,0041% ao dia, incidente inclusive no caso de consolidação de dívida e de novos empréstimos.

Em afronta ao art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, que prevê o recolhimento do IOF até o terceiro dia útil da semana subsequente à ocorrência do fato gerador, a empresa assim não procedeu, uma vez que não declarou IOF em DCTF nem comprovou tais recolhimentos, embora a legislação atribua como responsável a pessoa jurídica que concedeu o crédito.

A autoridade autuante complementou que o Ato Declaratório SRF nº 007, de 22/01/1999, prevê que o mútuo sem prazo entre pessoas jurídicas, realizado por meio de conta corrente, deve ser calculado e cobrado no primeiro dia útil do mês subsequente à entrega dos valores e recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente. Ainda por força desse ato normativo, não restam dúvidas que no caso de mútuo entre pessoas jurídicas, sem prazo, realizado por meio de conta corrente, o cálculo do imposto deve levar em consideração o somatório dos saldos devedores diários.

Além disso, registrou que o Decreto nº 4.494, de 2002, em seu art. 3º, § 2º, enuncia expressamente que o débito de encargos não configura entrega ou colocação de recursos à disposição do interessado, ressalvada a hipótese de o IOF ser apurado pelo somatório dos saldos devedores diários, quando então os encargos passam a integrar a sua base de cálculo. Por conseguinte, o Ato Declaratório em apreço veio esclarecer qualquer questionamento, ao determinar

que os encargos debitados ao mutuário serão computados, na base de cálculo do IOF, a partir do dia subsequente ao término do período a que se referem.

Com isso, o Auditor-Fiscal apurou o saldo inicial em 01/05/2007, no valor de R\$ 30.132.158,58, conforme registros contábeis da Conta 12101001 - Hydro Alumínio S/A - Mútuo.

Conforme planilhas de cálculo de fls. 156/163, realizou a apuração do IOF devido de Maio a Dez/2007, à alíquota de 0,0041% ao dia, com base nos registros contábeis da Conta 12101001 -Hydro Alumínio S/A - Mútuo.

II. Da Impugnação

Cientificada da autuação em 11/05/2012, a pessoa jurídica apresentou a impugnação de fls. 178/189 em 12/06/2012, na qual apontou como equivocada a premissa da autoridade autuante acerca da existência de um "contrato de mútuo sem prazo determinado" no qual a Impugnante figuraria como credora, razão pela qual entende que o lançamento de IOF é absolutamente improcedente. Nesse sentido, passou a discorrer sobre:

- (i) as reais natureza e cláusulas dos contratos de mútuo firmados pela Impugnante em que esta figura como credora, isto é, contratos de mútuo com valores principais e prazos determinados;*
- (ii) a não incidência do IOF sobre o somatório dos saldos devedores diários e a aplicabilidade do limite contido no § 1º do art. 7º do RIOF ao caso em tela; e*
- (iii) os recolhimentos de IOF relacionados aos referidos contratos que foram realizados oportunamente pela Norsk Hydro.*

Alegou, ainda, a impossibilidade de o Fisco proceder - sem qualquer comprovação - à desconsideração dos negócios jurídicos por ela regularmente realizados, quais sejam, os contratos de mútuo com valores principais e prazos determinados.

Por fim, veio a interessada apresentar o seguinte pedido:

Por todo o exposto, requer a Impugnante seja o auto de infração impugnado julgado totalmente improcedente pelos fundamentos de fato e de direito acima aduzidos, de modo a ver reconhecido que os critérios adotados pelo mesmo não refletem a forma correta para cálculo do IOF no presente caso.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE), por meio do Acórdão nº 08-48.350, de 23 de agosto de 2019, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS – IOF

Ano-calendário: 2007

OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM EMPRESAS VINCULADAS. MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS. CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA DE IOF.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário, sujeitam-se à incidência do IOF, ainda que o mutuante não seja instituição financeira nem entidade a ela equiparada.

BASE DE CÁLCULO. VALOR PRINCIPAL NÃO DEFINIDO. LIMITE DE CRÉDITO.

Quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, o que inclui a estipulação de um limite de crédito, a base de cálculo do IOF é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente Norsk Hydro Brasil Ltda. interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos na impugnação e pleiteando, em breve síntese, que *“seja provido o presente recurso para que seja julgado improcedente o auto de infração impugnado nos presentes autos”*.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

1 DA NATUREZA DAS OPERAÇÕES FISCALIZADAS E DA INCIDÊNCIA DO IOF

Trata-se de Recurso Voluntário no qual a recorrente não questiona a incidência do IOF sobre as operações de mútuo objeto dos autos, mas apenas a base de cálculo adotada pela fiscalização (saldos devedores diários), pleiteando o cancelamento da cobrança em tela.

Ao apreciar a impugnação, assim se manifestou o v. acórdão recorrido:

IV. Do cálculo do IOF

Pontue-se, inicialmente, que a autuada não contestou a incidência do imposto sobre as operações de crédito realizadas. Todavia, questionou a base de cálculo adotada pelo Fisco, alegando que a real natureza das cláusulas dos contratos por ela firmados é de contratos de mútuo com valores principais e prazos determinados, razão pela qual defende a não incidência do IOF sobre o somatório

dos saldos devedores diários e a aplicabilidade do limite contido no § 1º do art. 7º do RIOF ao caso em tela.

Não merece prosperar, todavia, as alegações supra. Conforme se constata dos instrumentos contratuais juntados aos autos, está correto o procedimento da Fiscalização em determinar como base de cálculo o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, consoante passar-se-á a demonstrar.

A base de cálculo e a alíquota do IOF/Crédito, então disciplinadas pelo art. 7º do Decreto nº 4.494, de 3 de dezembro de 2002, foram corretamente fixadas pela autoridade fiscal, tendo em vista que, nas operações financeiras de que se cuida, não ficou definido o valor principal a ser utilizado pela empresa mutuária:

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041%;

2. mutuário pessoa física: 0,0041%;

b) quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia;

2. mutuário pessoa física: 0,0041% ao dia;

(...)

*No caso dos autos, é patente o enquadramento na situação tratada pela alínea "a" do inciso I do art. 7º supra, que estabelece que a base de cálculo na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, uma vez que o valor do principal disponibilizado **não ficou definido**.*

Com efeito, pela característica dos lançamentos contábeis considerados na constituição do crédito tributário, assim como dos contratos de mútuo celebrados com pessoa jurídica ligada, a relação da interessada com sua mutuação tem natureza de operações de crédito realizadas por meio de conta corrente sem definição do valor de principal.

*Extrai-se dos Contratos de Mútuo que ampararam as operações creditícias sob exame (fls. 115/133), cujos excertos abaixo se reproduzem, que foi estipulada a disponibilização de um **limite de crédito**, a ser utilizado na medida da necessidade*

da mutuária, respeitado o limite fixado, sendo que a importância deveria ser paga à mutuante no prazo neles previsto.

Contrato firmado em 01/01/2004:

2. O EMPRÉSTIMO

A CREDORA concederá à DEVEDORA um Empréstimo com valor líquido de até 20.600.000 BRL (vinte milhões e seiscentos mil reais) para financiar as atividades da DEVEDORA de acordo com as condições dispostas a seguir. O Imposto sobre Operações Financeiras (I.O.F.) correspondente, bem como outros encargos ou impostos futuros que possam vir a afetar os termos deste contrato, serão pagos pela CREDORA e absorvidos pela DEVEDORA, somados à quantia líquida disponibilizada pela CREDORA.

5. Prazo

O EMPRÉSTIMO vencerá em 31.12.2005.

Contrato firmado em 13/11/2008:

2. O EMPRÉSTIMO

A CREDORA concederá à DEVEDORA um Empréstimo com valor líquido de até R\$ 22.000.000 (vinte e dois milhões de reais) para financiar as atividades da DEVEDORA de acordo com as condições dispostas a seguir. O Imposto sobre Operações Financeiras (I.O.F.) correspondente, bem como outros encargos ou

impostos futuros que possam vir a afetar os termos deste contrato, serão pagos pela CREDORA e absorvidos pela DEVEDORA, somados à quantia líquida disponibilizada pela CREDORA.

3. Consolidação de empréstimos

Os R\$ 22.000.000 (vinte e dois milhões de reais) ora emprestados, serão somados e consolidados aos R\$ 30.376.912,52 (trinta milhões, trezentos e setenta e seis mil, novecentos e doze reais e cinquenta e dois centavos), devidos pela DEVEDORA à CREDORA, na data de 31 de Outubro de 2008. A quantia ora emprestada será creditada na conta da DEVEDORA, no Banco do Brasil (001) Agência 2414-7, Conta Corrente nº 1516-4..

4. Prazo

O empréstimo consolidado será pago a cada 180 dias, (principal e juros), iniciando-se em 30 de Dezembro de 2008 e terminando em 30 de Dezembro de 2014.

Portanto, não há como se afirmar que se trata do empréstimo de um valor fixo (determinado no momento da contratação e entregue integralmente ou parcelado), a ensejar a determinação da base de cálculo como o principal entregue ou colocado à sua disposição ou a aplicação do limite contido no § 1º do art. 7º do Decreto nº 4.494, de 2002.

A alíquota, no caso de pessoa jurídica, é de 0,0041% ao dia, do que se extrai que o procedimento fiscal está em consonância com a legislação que trata da matéria, consoante as planilhas de cálculo anexas ao Termo de Constatação (fls. 156/163), resultando ao final nos seguintes valores mensais originários de IOF:

- Valores IOF devidos

Competencia	IOF	Total
Maio.07	38.308,86	38.308,86
Junho.07	37.398,58	37.398,58
Julho.07	35.486,52	35.486,52
Agosto.07	34.362,55	34.362,55
Setembro.07	33.548,99	33.548,99
Outubro.07	34.885,74	34.885,74
Novembro.07	34.023,27	34.023,27
Dezembro.07	34.747,61	34.747,61

Nesse sentido, cumpre reproduzir a ementa dos seguintes atos normativos vinculantes no âmbito da Administração Tributária Federal, aos quais se amolda o entendimento aqui defendido:

Solução de Consulta Cosit nº 24, de 25 de fevereiro de 2015

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF IOF. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA ADICIONAL DE 0,38%.

Para determinação da base de cálculo do IOF se faz necessário identificar a modalidade da operação contratada, ou como crédito fixo ou como crédito rotativo.

Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente sem definição do valor de principal (crédito rotativo), a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês.

Os acréscimos e os encargos debitados afetam o somatório dos saldos devedores diários. O IOF também incidirá sobre o somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores (inclusive os encargos), à alíquota adicional de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento).

A base de cálculo do adicional de 0,38% é composta pelo somatório dos acréscimos diários dos saldos devedores, inclusive os juros e demais encargos debitados à conta do tomador.

Solução de Consulta Interna Cosit nº 1, de 25 de janeiro de 2016 (Publicada no sítio da RFB na internet em 28/04/2016.)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS – IOF

A base de cálculo do IOF, quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação ou, quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base

de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas.

Vale a mesma regra para mútuos entre pessoas jurídicas não financeiras, ou entre pessoas jurídicas e pessoas físicas.

Por todo o exposto, conclui-se que deve ser mantida a exigência fiscal, sem reparos.

V. Dos recolhimentos de IOF efetuados

A autuada arguiu, ainda, já ter efetuado os recolhimentos de IOF relacionados aos contratos de mútuo em tela, tendo anexado à sua peça de defesa comprovantes de recolhimentos do IOF relativo ao AC 2004 (Doc. 5, fls. 229/), período de vigência do Contrato de Mútuo celebrado em 01/01/2004.

Todavia, segundo registrado no Termo de Constatação, não se observou o recolhimento do IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, relativo ao período de maio a dezembro de 2007, motivo pelo qual se deu a lavratura do auto de infração para exigência dos referidos valores.

Tendo em vista que o Contrato de Mútuo a que se refere a Impugnante, que estipulava como prazo o dia 31/12/2005, foi prorrogado mediante o Aditamento de fls. 125/126 para o dia 31/12/2011, tal exigência não merece reparos, uma vez que o mútuo se prolongou no tempo e, por não ter sido definido o valor do principal, a base de cálculo foi fixada como sendo o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês de vigência do empréstimo, consoante abordado no tópico anterior.

Adicionalmente, não se localizou nas DCTFs do período a declaração e recolhimento do imposto no PA objeto de lançamento.

Assim sendo, não se acolhe o argumento abordado neste ponto.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente contesta a conclusão adotada, ressaltando as seguintes características e condições contratuais que corroboram a sua alegação de que se trata de operações de mútuo com valor principal definido e prazo determinado:

[...] como amplamente exposto e comprovado na impugnação apresentada, a Recorrente e a Norsk Hydro Alumínio Acro S.A. -sociedade pertencente ao mesmo grupo econômico – celebraram contrato de mútuo em de 01.01.2004 objetivando financiar as atividades da Norsk Hydri Alumínio Acro S.A (doc. 02 da impugnação).

Referido contrato define claramente (i) o valor principal do empréstimo (valor líquido de até R\$ 20.600.000,00); (ii) o prazo do empréstimo, que venceria em 31.12.2005; e (iii) a taxa de juros aplicável.

O contrato foi aditado em 01.07.2005 com o escopo único de cancelar a incidência de juros a partir da data da assinatura do aditamento, reiterando, ainda, o prazo de vencimento de contrato de 31.12.2005 (doc. 03 da impugnação).

Tais fatos também foram constatados pela d. autoridade fiscal, conforme se depreende de trecho do “Relatório” ao final da fl. 242.

Posteriormente, as partes entenderam pela necessidade de se pactuar um novo aditivo contratual para prorrogar o vencimento para 31.12.2011, restabelecendo a incidência de juros a partir de 1º de janeiro de 2006, incluindo novas condições de pagamento na cláusula 2.1 (doc. 04 da impugnação).

Importante destacar que, antes ou depois dos dois aditamentos acima mencionados, o contrato de mútuo em questão sempre possuiu valor principal, prazo e taxa de juros determinados.

Em sede de sustentação oral e memoriais, esclarece também que, em relação a tais operações, não há previsão contratual de reutilização do crédito.

É o que passo a apreciar.

A respeito da controvérsia jurídica debatida no presente caso, pertinentes são as considerações expostas pela i. Conselheira Laura Baptista Borges, ao redigir o voto vencedor do acórdão nº 3101-003.952, do qual transcrevo os seguintes excertos, adotando-os como razões para decidir, conforme autorizado pelo artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99:

[...] o cerne da controvérsia é a acepção se as operações autuadas estão revestidas de características de crédito rotativo ou se de crédito fixo.

O Decreto n.º 6.303/2007 – Regulamento do IOF, determina o seguinte:

“Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei no 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei no 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

*a) **quando não ficar definido o valor do principal** a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar **contratualmente prevista a reutilização do crédito**, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:*

(...)

*b) **quando ficar definido o valor do principal** a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, **ou quando previsto mais de um pagamento**, o valor do principal de **cada uma das parcelas**.” (meus destaques)*

Da leitura dos referidos dispositivos, no que concerne o [sic] crédito rotativo, a legislação assinala que não há valor de principal definido no contrato a ser utilizado pelo mutuário e aponta como característica a expressa previsão de reutilização do crédito até o termo final da operação. Por outro lado, quanto ao crédito fixo, a legislação do IOF determina que há valor de principal contratado a ser utilizado pelo mutuário e prevê a possibilidade de concessão do crédito contratado em mais de uma parcela.

Desta forma, é essencial verificar caso a caso, cada contrato, para se aferir a modalidade de crédito de cada operação, como a seguir.

[...]

Ora, em que pese da leitura dos contratos se verificar a redação de que se coloca à disposição, em mútuo, “de até” determinado valor, o que se tem é que todos os contratos possuem valores fixos, datas para pagamentos (alguns aditivados para postergar o pagamento) e não há a previsão para reutilização do crédito, o que aperfeiçoa a característica, na minha análise, de contratação de mútuo na modalidade de crédito fixo.

[...]

E mais, concordo também que o fato de existir mais de um contrato junto à mesma mutuária reforça não se tratar de crédito rotativo, pois se assim o fosse bastaria a reutilização do valor inicialmente contratado, tal como determina a legislação do IOF, o que não ocorreu no caso dos autos.

Corroborar com esse entendimento a Solução de Consulta DISIT n.º 11/2013:

“8. Diante do estabelecido no inciso I do art. 7º do RIOF, verifica-se que há diferença na apuração da base de cálculo do IOF quando o valor do principal for definido ou não. Portanto, para apuração da base de cálculo é preciso conhecer a modalidade da operação contratada, ou seja, a definição ou não do valor do principal a ser utilizado pelo mutuário.

9. Nos casos em que valor do principal não ficar definido, a legislação estabelece que a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação do contrato, acrescido dos encargos debitados ao mutuário, como estabelece o § 12 do mesmo art. 7º. Observe-se que aqui, para apuração do saldo devedor de determinado dia, leva-se em consideração o saldo do dia anterior, acrescido dos lançamentos do dia, como observou a Disit da SRRF10 em sua Solução de Consulta nº 27, de 2008, que é corroborada pela Decisão nº 299, de 1999, quando trata da tributação nos empréstimos concedidos a prazo e taxas indefinidos. É o que acontece para apuração do IOF devido nos casos de utilização do “cheque especial” ou “conta garantida”, em que não há um valor definido tomado como empréstimo, mas tão somente um valor de limite máximo que pode ser utilizado pelo tomador.

10. Diferentemente, nos casos em que fique definido o valor do principal, estabelece o inciso I-b do art. 7º do RIOF que a base de cálculo é o valor do principal entregue ou colocado à disposição do mutuário. Neste caso não há saldo anterior a ser considerado posto que o valor do crédito contratado é colocado à disposição do tomador por meio de crédito em sua conta corrente ou saque diretamente no caixa, hipótese em que para apuração do IOF devido considera-se o valor do crédito concedido, o prazo da operação e a alíquota aplicável nos termos do mesmo art. 7º.

Neste sentido, é o acórdão n.º 3302-005.742, datado de 27/08/2018, do i. Relator Jorge Lima Abud. Confira-se a o seguinte trecho da ementa do julgado:

“IOF. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE MÚTUO. BASE DE CÁLCULO. NÃO DEFINIÇÃO DO VALOR PRINCIPAL.

O procedimento aplicado pela fiscalização na apuração do crédito tributário exigido não se aplica ao caso em comento, porque o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário está definido contratualmente.”

Vale, ainda, a leitura do seguinte trecho do voto do i. Relator:

“Portanto, o Acórdão de Impugnação não aborda a questão referente ao documento intitulado “2º ADITAMENTO AO INSTRUMENTO PARTICULAR CONTRATO DE MÚTUO”, datado de 13 de fevereiro de 2004, juntado às folhas 29 do processo digital que eleva o valor do crédito posto pelo Mutuante à disposição da Mutuaria para R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais).

O aditamento é portanto anterior a 01/01/2007, marco inicial da presente ação fiscal.

Mais uma vez, transcreve-se o artigo 7º do Regulamento do IOF (Decreto nº 6.306, de 2007):

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei no 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei no 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041%;

*Esse foi o procedimento aplicado pela fiscalização na apuração do crédito tributário exigido. Contudo, a regra estipulada na alínea a), inciso I, d artigo 7º do Decreto nº 6.306/2007, não se aplica ao caso em comento, **porque o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário está definido contratualmente**, conforme o exposto (folhas 28 e 29 do processo digital).*

Logo, o crédito tributário em exigência não pode ser aceito por violar disposição expressa.

Diante de tudo que foi exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso da Contribuinte.”

Ante o todo exposto, considerando as características dos contratos de mútuo de (i) valor fixo definido, (ii) prazo para pagamento e (iii) ausência de previsão contratual de reutilização do valor contratado, entendo se tratar inequivocamente da modalidade de crédito fixo, nos termos do artigo 7º, I, ‘b’, do Regulamento do IOF.

Por pertinente, reproduzo também a ementa do r. julgado:

IOF. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE MÚTUO. DEFINIÇÃO DO VALOR PRINCIPAL. PRAZO PARA PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DE REUTILIZAÇÃO DO CRÉDITO.

Os contratos de mútuo que possuem valor fixo definido, prazo para pagamento e a ausência de previsão contratual de reutilização do valor contratado, se enquadram na modalidade de contratação de crédito fixo, nos termos do artigo 7º, I, 'b', do Regulamento do IOF.

(Processo nº 15746.727117/2022-10; Acórdão nº 3101-003.952; Redatora Designada Laura Baptista Borges; sessão de 28/11/2024)

Assim, apesar dos contratos objeto da autuação preverem o empréstimo “de até” determinado valor, o que se tem é que todos os contratos possuem valores fixos, datas para pagamentos (alguns aditivados para postergar o pagamento, o que não desnatura o caráter definido do prazo contratual) e não há a previsão para reutilização do crédito, o que aperfeiçoa a característica de contratação de mútuo na modalidade de crédito fixo, ensejando, por conseguinte, a incidência do IOF nos termos fixados pelo artigo 7º, I, alínea 'b', do Decreto nº 6.303/2007.

Trata-se de interpretação corroborada inclusive pelo conteúdo do próprio inciso I do artigo 7º, ao tratar da “operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito” como gênero em relação ao qual a definição ou não do valor principal se caracteriza como elemento diferenciador das espécies previstas nas alíneas *a* e *b*, determinando a base de cálculo aplicável. Logo, plenamente autorizado pelo legislador a possibilidade de um empréstimo, via abertura de crédito, com valor do principal definido.

Cumprе destacar que, apesar do v. acórdão recorrido contestar os recolhimentos de IOF alegados pela recorrente no período autuado, o que poderia ensejar eventualmente o abatimento do valor lançado em caso de manutenção do auto de infração, restando demonstrado que houve erro na determinação da base de cálculo aplicável ao caso concreto, deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar integralmente o auto de infração.

Ressalte-se, por pertinente, ser de todo incabível a manutenção do lançamento com base no artigo 7º, inciso I, alínea b, do Decreto nº 6.303/07, seja em razão de configurar inovação do lançamento – o que é vedado –, seja em razão do transcurso do prazo decadencial para exigir o crédito tributário, por se tratar de fatos geradores realizados em 2007.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para dar-lhe integral provimento.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 3101-005.244 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 12448.725633/2012-04

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues

DOCUMENTO VALIDADO